PARECER JURÍDICO

Referência	Processo Administrativo nº 17300/2026 \| Edital de Chamamento Público nº 001/2026 \| Credenciamento (arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021)
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde \| Fundo Municipal de Saúde de Porangatu/GO
Objeto	Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de atendimento multiprofissional a pacientes com transtornos do neurodesenvolvimento (TEA, TDAH, TOD e outros), compreendendo avaliações, acompanhamento terapêutico e intervenções individualizadas, no âmbito da rede pública municipal de saúde. Valor de R$ 60,00 por atendimento; estimativa de R$ 30.000,00 mensais e R$ 360.000,00 em 12 meses.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO AUXILIAR (ARTS. 78, I, E 79, I, DA LEI Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, IV). ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL A PACIENTES COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS (ART. 199, § 1º, DA CF; ARTS. 24 A 26 DA LEI Nº 8.080/1990). INSTRUÇÃO NORMATIVA TCM-GO Nº 008/2023. PROVIDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5421251-85.2026.8.09.0130. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). CONFORMIDADE DAS FASES DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROFISSIONAL EXECUTANTE DA CREDENCIADA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 17300/2026, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde, por meio de despacho que solicita a análise da regularidade jurídica do procedimento de credenciamento, em especial da minuta do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e da minuta do contrato, com manifestação acerca dos ajustes necessários antes da publicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR ANNA KAROLYNA CALEMAN CESAR EM 10/11/2026 ÀS 09:39:24.

O objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de atendimento multiprofissional a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, em sete especialidades (Psicologia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Psicomotricidade, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Musicoterapia), mediante remuneração de R$ 60,00 (sessenta reais) por atendimento, entendido como sessão individual de no mínimo 40 (quarenta) minutos, prestado em estabelecimento da credenciada localizado no Município de Porangatu/GO. A estimativa é de até 500 (quinhentos) atendimentos mensais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês e R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em 12 (doze) meses, à conta da dotação 13.1349.10.301.1676.2250, natureza 3.3.90.39.00, ficha 403, fonte 102.000.

Adota-se o credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I), com contratações diretas por inexigibilidade (art. 74, IV), credenciamento por especialidade e distribuição da demanda por sorteio da ordem inicial e rodízio sequencial, preservado o vínculo terapêutico do paciente.

A contratação decorre, em parte, da decisão proferida em 12/06/2026 pela Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Porangatu/GO na Ação Civil Pública nº 5421251-85.2026.8.09.0130, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar ao Município: (I) diagnóstico preliminar da demanda reprimida; (II) plano de ação detalhado, com a forma de contratação ou credenciamento dos serviços; (III) projeto de estruturação definitiva da rede; (IV) Plano Terapêutico Singular (PTS) para os usuários inseridos no serviço; e (V) relatórios mensais ao Juízo.

Os autos foram instruídos, conforme o índice de juntada, com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD), subscrito pela Diretora Municipal de Atenção à Saúde, Brenda Kallyta Cavalcante Rios Marinho, com encaminhamento da Secretária Municipal de Saúde;

b) cópia da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5421251-85.2026.8.09.0130;

c) Declaração de Insuficiência da Rede Própria, que afirma o caráter complementar do credenciamento;

d) Decreto nº 272/2026, de 03/11/2026, que nomeia a Sra. Elisângela Fernandes dos Santos como Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e o respectivo Termo de Posse;

e) Termo de Autorização para Abertura do Processo;

f) Portaria nº 621/2026, de 16/10/2026, que constitui a Comissão Especial de Credenciamento da Saúde;

g) Resolução *Ad Referendum* CMS nº 002/2025, de 13/06/2025, do Conselho Municipal de Saúde, que aprova a "Proposta do Credenciamento de pessoas jurídicas para atender pacientes com transtorno do Neurodesenvolvimento (TEA)";

h) Relatório de Pesquisa de Preço nº 108/2026 do Compras.gov.br (UASG 460528) e documento de Pesquisa de Preços do Departamento de Compras;

i) Estudo Técnico Preliminar (ETP), com memória de cálculo e análise de riscos;

j) Termo de Referência (TR), subscrito pela Agente de Contratação Anna Karolyna Caleman Cesar (Decreto nº 251/2026), com ratificação da Secretária Municipal de Saúde;

k) Declaração Orçamentária e Declaração Financeira;

l) minuta do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e anexos (Anexo I, Termo de Referência; Apêndice, ETP; Anexos II a IV, modelos de pedido e declarações; Anexo V, minuta contratual; Anexo VI, declaração de disponibilidade; Anexo VII, cronograma; Anexo VIII, tabela de serviços e valores);

m) Certidão de revisão dos documentos de planejamento e do edital, firmada pela Agente de Contratação;

n) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria; e

o) minutas do Termo de Aprovação do Edital e Autorização de Publicação e do Aviso de Chamamento Público nº 001/2026, a serem assinadas após este parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da finalidade e dos limites do controle prévio de legalidade

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação, ao final da fase preparatória:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Como o credenciamento é procedimento auxiliar do qual resultam contratações diretas por inexigibilidade, o controle recai sobre a fase preparatória, sobre o edital de chamamento, que fixa as condições padronizadas de todas as contratações futuras, e sobre a minuta do contrato que será assinada com cada credenciado (art. 53, caput e § 4º).

Ressalta-se que este parecer não adentra o mérito da contratação, isto é, a conveniência e a oportunidade da escolha administrativa, a definição técnica das especialidades e dos requisitos profissionais, os quantitativos estimados e os valores apurados, analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar, à luz dos documentos que instruem os autos. A responsabilidade pela definição da demanda, pela veracidade das informações e declarações juntadas, pela decisão de contratar e pela execução dos contratos é do gestor. A manifestação tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 09/08/2007).

2.2. Do enquadramento jurídico do credenciamento

O credenciamento está definido no art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021 como o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". Trata-se de procedimento auxiliar (art. 78, I), cabível, entre outras,

na hipótese de "contratação paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas" (art. 79, I). As contratações dele decorrentes são diretas, por inexigibilidade, por se tratar de objeto que deve ou pode ser contratado por meio de credenciamento (art. 74, IV), já que a inviabilidade de competição decorre da possibilidade de contratar todos os interessados que atendam às condições fixadas, pelo preço definido pela Administração.

O parágrafo único do art. 79 estabelece as regras que o procedimento deve observar, todas contempladas na minuta do edital:

I (edital mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, com cadastramento permanente): itens 1.2, 1.3, 1.6 e 19.1 da minuta;

II (critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos): item 10.2 (sorteio público da ordem inicial por especialidade, rodízio sequencial, preservação do vínculo terapêutico, regras de recusa e publicidade mensal), em linha com a orientação do Tribunal de Contas da União de que o credenciamento pressupõe a possibilidade de contratação de todos os interessados, em igualdade de condições, com critérios impessoais de distribuição dos serviços (Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário);

III (condições padronizadas de contratação e definição do valor): Anexo VIII, com o valor por atendimento definido pela Administração com base na pesquisa de preços juntada aos autos;

V (vedação ao cometimento do objeto a terceiros sem autorização): item 2.5 da minuta e Cláusula Quinta do contrato;

VI (denúncia por qualquer das partes nos prazos do edital): item 9.4, com antecedência mínima de 30 dias e manutenção dos atendimentos em curso.

O inciso IV, próprio dos mercados fluidos (art. 79, III), não se aplica ao caso.

Na ausência de regulamento municipal específico do credenciamento juntado aos autos, mostra-se correta a observância da Instrução Normativa TCM-GO nº 008/2023, atualizada pela Instrução Normativa nº 10/2024, e, subsidiariamente, do Decreto federal nº 11.878/2024, cuja utilização é admitida pelo art. 187 da Lei nº 14.133/2021, tal como registrado no Termo de Autorização.

Por se tratar de serviços de saúde, incidem ainda o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos", e os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990, que condicionam o recurso à iniciativa privada à insuficiência das disponibilidades do SUS para garantir a cobertura assistencial. No mesmo sentido, o art. 2º, parágrafo único, da IN TCM-GO nº 008/2023 exige que o credenciamento tenha caráter complementar, sem substituir o quadro de servidores e sem configurar burla ao concurso público (art. 37, II, da CF). A Declaração de Insuficiência da Rede Própria atende ao requisito, e a decisão judicial reforça a insuficiência da rede.

O credenciamento por especialidade, com faculdade de requerimento em uma ou mais delas, observa o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU, por ampliar a participação sem prejuízo da integralidade do cuidado, assegurada pela regulação municipal e pelo PTS.

2.3. Da vedação de atuação de servidor público como profissional executante

O caráter complementar do credenciamento impõe cuidado específico com a composição das equipes das credenciadas. O edital (item 5.3) e o TR (item 7.3) já vedam a participação de empresas que tenham como sócio, administrador ou responsável técnico agente público que desempenhe função no credenciamento ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato (art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), bem como daquelas que mantenham vínculo com dirigentes ou agentes da contratação (art. 14, IV). Não há, contudo, vedação quanto aos **profissionais indicados para a execução dos serviços** (itens 2.2.1 a 2.2.10 do edital e 4.3 do TR).

Sem essa vedação, o mesmo profissional poderia ser remunerado pelo Município como servidor da rede municipal de saúde e, simultaneamente, como executante da credenciada, atendendo a mesma demanda que lhe caberia atender no exercício do cargo. A situação esvaziaria a complementaridade exigida pelo art. 199, § 1º, da CF, pelo art. 24 da Lei nº 8.080/1990 e pelo art. 2º, parágrafo único, da IN TCM-GO nº 008/2023, permitiria a substituição indireta de servidores por mão de obra credenciada, criaria conflito de interesses incompatível com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF; art. 5º da Lei nº

14.133/2021), e dificultaria o controle da jornada e da efetiva prestação do serviço público.

Recomenda-se, portanto, acrescentar ao item 5.3 do edital e ao item 7.3 do TR a vedação de indicação, como profissional executante, de servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Municipal de Saúde ou no Fundo Municipal de Saúde de Porangatu, com a correspondente declaração do interessado no Anexo III (ou em anexo próprio) e a obrigação, na Cláusula Nona do contrato, de comunicar e substituir o profissional que venha a assumir essa condição durante a execução, sob pena de descredenciamento (item 9.4.3 do edital).

2.4. Da conformidade das fases do procedimento de credenciamento

À luz da Lei nº 14.133/2021 e da IN TCM-GO nº 008/2023, o credenciamento desenvolve-se nas seguintes fases: (i) preparatória, com planejamento e instrução (arts. 17, I, 18 e 72); (ii) divulgação do chamamento (art. 79, parágrafo único, I, e art. 8º, VI e VII, da IN); (iii) recebimento permanente e análise dos pedidos, com publicidade da ordem cronológica, recursos e homologação (arts. 164 e 165 e art. 8º da IN); (iv) distribuição da demanda e contratação direta de cada credenciado (arts. 72, 74, IV, e 79, parágrafo único, II); e (v) execução, fiscalização, pagamento, denúncia e descredenciamento (arts. 117 e 79, parágrafo único, VI, e arts. 8º, XII e XIII, 10 e 13 da IN). O quadro a seguir sintetiza a situação de cada ato:

Fase / ato	Fundamento	Situação nos autos
Fase preparatória		
DFD	Art. 12, VII; art. 18, I	Conforme.
Decisão da ACP nº 5421251-85.2026	Motivação (art. 18, § 1º, I)	Juntada. Fundamenta a necessidade e a prioridade.
Declaração de insuficiência da rede própria	Art. 199, § 1º, CF; art. 24 da Lei nº 8.080/1990; art. 2º, p.ú., IN TCM-GO 008/2023	Conforme.
Autorização de abertura	Art. 72, VIII; competência da gestora do FMS	Conforme.
Comissão Especial (Portaria nº 621/2026)	Arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021	Conforme.
Resolução CMS nº 002/2025	Art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990	Juntada. Orientação no item 2.10.
Pesquisa de preços (Relatório nº 108/2026)	Art. 23; IN SEGES/ME nº 65/2021	Juntada.
ETP	Art. 18, §§ 1º e 2º	Conforme.
Termo de Referência	Art. 6º, XXIII	Conforme, com o acréscimo do item 2.3.
Declarações orçamentária e financeira	Arts. 72, IV, 105 e 150	Conforme.

Fase / ato	Fundamento	Situação nos autos
Minuta do edital e anexos	Art. 79, p.ú.; art. 8º da IN TCM-GO 008/2023	Conforme, com o acréscimo do item 2.3.
Minuta do contrato	Art. 92	Conforme, com o acréscimo do item 2.3.
Certidão de revisão	Controle interno do procedimento	Juntada.
Parecer jurídico	Art. 53	Presente manifestação.
Fase externa (posterior ao parecer)		
Aprovação do edital e autorização de publicação	Art. 17; art. 8º, VI, da IN	Minuta pronta para assinatura.
Publicação (PNCP, sítio oficial, placar, Diário Oficial, jornal) e remessa ao TCM-GO	Art. 79, p.ú., I; art. 54, § 1º; art. 8º, VI e VII, da IN	A comprovar nos autos (item 18-A do índice).
Análise mensal, ordem cronológica, recursos e homologação	Arts. 164 e 165; art. 8º da IN	Previstos nos itens 4, 8, 10.1, 17 e Anexo VII.
Sorteio público e lista de credenciados	Art. 79, p.ú., II	Previstos nos itens 10.2.1 e 11.1.
Contratação de cada credenciado por inexigibilidade	Arts. 72, 74, IV, 91, § 4º, e 94	A instruir individualmente (item 2.11).
Execução, pagamento, denúncia e descredenciamento	Arts. 117 e 121; arts. 8º, XII e XIII, 10 e 13 da IN	Previstos nos itens 9.4 e 14 do edital e no TR.

Passa-se à análise de cada peça.

2.5. Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD identifica o órgão e a responsável pela demanda, descreve o objeto, justifica a necessidade, informa quantidade e valor estimados com remissão à memória de cálculo do ETP, grau de prioridade (alto, em razão da ação civil pública) e dotação orçamentária, e registra a inexistência de Plano de Contratações Anual para 2026, cuja elaboração é facultativa (art. 12, VII). Atende, portanto, ao art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021. A previsão de revisão do quantitativo com base no diagnóstico da demanda reprimida e nos relatórios mensais (item 5.3 do ETP) é compatível com a natureza do credenciamento, em que a remuneração ocorre apenas pelos atendimentos efetivamente realizados.

2.6. Do Estudo Técnico Preliminar e da estimativa de valor

O ETP contempla os elementos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive os de presença obrigatória indicados no § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII): necessidade (item 2), alinhamento ao planejamento (item 3), requisitos (item 4), quantidades com memória de cálculo (item 5), levantamento de mercado (item 6), estimativa de valor (item 7), solução como um todo (item 8), parcelamento (item 9), resultados pretendidos (item 10), providências prévias (item 11), contratações correlatas (item 12), impactos ambientais

(item 13) e posicionamento conclusivo (item 14), acrescido de matriz de riscos. Destacam-se a vinculação de cada atendimento ao PTS e à autorização prévia da regulação, e a exigência de relatório mensal das credenciadas, que subsidiará os relatórios ao Juízo.

A exigência de que os atendimentos ocorram em estabelecimento localizado em Porangatu está motivada no item 11.4, por se tratar de terapias contínuas, de frequência semanal, destinadas majoritariamente a crianças, cujo deslocamento intermunicipal comprometeria a adesão ao tratamento, sendo pertinente e relevante para o objeto.

A estimativa de valor foi realizada por meio de pesquisa no sistema Compras.gov.br, com base em contratações similares de outros entes públicos nos últimos 12 meses (art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), adotando-se a média ou a mediana conforme o método indicado no relatório para cada especialidade. No credenciamento, o valor da contratação é definido pela Administração (art. 79, parágrafo único, III), e a área técnica concluiu pela compatibilidade do valor de R$ 60,00 por atendimento com os preços praticados e com a disponibilidade orçamentária. A apuração dos preços e a definição do valor constituem matéria técnica e de mérito, sob responsabilidade do setor competente.

2.7. Do Termo de Referência

O TR contém os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto, com quantitativos, unidade de remuneração e vigência (alínea "a", item 1); fundamentação (alínea "b", item 2); descrição da solução (alínea "c", item 3); requisitos da contratação (alínea "d", item 4); modelo de execução (alínea "e", item 5); modelo de gestão (alínea "f", item 6); critérios de medição e pagamento (alínea "g", item 8); forma de seleção (alínea "h", item 7); estimativa do valor (alínea "i", item 8.1); e adequação orçamentária (alínea "j", item 14). Merecem destaque a exigência de PTS, a autorização prévia da regulação, a folha de frequência assinada pelo paciente ou responsável, o relatório nominal mensal, a vedação de cobrança ao paciente, o tratamento de dados conforme a Lei nº 13.709/2018 e a vedação de pagamento de verbas trabalhistas (arts. 10 e 13 da IN TCM-GO nº 008/2023).

As exigências de qualificação profissional por especialidade (itens 4.3.1 a 4.3.8), inclusive a pós-graduação em ABA ou TCC para psicólogos, inserem-se na

discricionariedade técnica da área demandante e guardam relação com as terapias referidas na ação civil pública, não cabendo a esta Assessoria avaliá-las tecnicamente.

2.8. Da adequação orçamentária e financeira

As Declarações Orçamentária e Financeira indicam a dotação "Manutenção das atividades gerais do FMS", 13.1349.10.301.1676.2250, natureza 3.3.90.39.00, ficha 403, fonte 102.000, no valor de R$ 30.000,00 mensais e R$ 360.000,00 anuais, e registram que as despesas do exercício de 2027 correrão à conta da lei orçamentária respectiva, indicada por apostilamento. Atendem aos arts. 72, IV, 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021. Como o valor de cada contrato dependerá da demanda distribuída, o empenho será feito por estimativa (art. 60, § 2º, da Lei nº 4.320/1964), observado o limite do item 10.2.6 do edital.

2.9. Das minutas do edital e do contrato

A minuta do edital atende à Lei nº 14.133/2021 e à IN TCM-GO nº 008/2023. Contém fundamentação legal; objeto e especialidades; requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira proporcionais ao objeto (arts. 66 a 69); qualificação técnica por especialidade; declarações dos arts. 63, IV, e 68, VI; consulta ao CEIS e ao CNEP (art. 91, § 4º); calendário de análises mensais com publicação da ordem cronológica dos protocolos e dos resultados no sítio oficial e no PNCP; sorteio público e rodízio; recurso em 3 dias úteis, reconsideração em 3 dias úteis e decisão em 10 dias úteis (art. 165, I, e § 2º); impugnação até 3 dias úteis antes da data inicial de recebimento da documentação (art. 164); denúncia e descredenciamento com contraditório; pagamento vinculado à comprovação documental da execução e ao recolhimento de tributos (art. 8º, XII e XIII, da IN); vedação de pagamento de verbas trabalhistas (arts. 10 e 13 da IN); sanções conforme os arts. 155 e 156; e publicidade no PNCP, no sítio oficial, no placar, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação (art. 54, § 1º, e art. 8º, VI, da IN).

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto e vinculação ao edital e à inexigibilidade (Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Sexta), regime de execução e gestão por remissão ao TR (Cláusula Quarta), preço estimativo e condições de pagamento (Cláusulas Segunda e Sexta), reajuste com data-base e índice (Cláusula Sétima, art. 92, V, e § 3º), vigência e prorrogação (Cláusula Terceira, arts. 106 e 107), obrigações das partes (Cláusulas Oitava e Nona),

garantia (Cláusula Décima), sanções (Cláusula Décima Primeira), extinção, inclusive por denúncia ou descredenciamento (Cláusula Décima Segunda), dotação (Cláusula Décima Terceira), casos omissos e foro da sede da Administração (art. 92, § 1º). Contempla ainda a vedação de nepotismo na execução (art. 48, parágrafo único) e a proteção de dados dos pacientes.

Ambas as minutas devem receber apenas o acréscimo relativo à vedação de atuação de servidor público como profissional executante, tratado no item 2.3.

2.10. Da Resolução do Conselho Municipal de Saúde

O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, atua "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros" (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990). A participação do Conselho na contratação complementar de serviços de saúde confere legitimidade social à política pública e é especialmente relevante no caso, em que o credenciamento integra o plano de ação exigido na ação civil pública.

Os autos contêm a Resolução *Ad Referendum* CMS nº 002/2025, de 13/06/2025, editada pelo Presidente do Conselho e homologada pela gestora então em exercício, que aprova a "Proposta do Credenciamento de pessoas jurídicas para atender pacientes com transtorno do Neurodesenvolvimento (TEA)". O ato aprova a proposta em termos gerais, sem dispor sobre as especialidades, os quantitativos ou os valores da tabela de serviços. As peças do processo (DFD, ETP item 7.3, TR item 8.1.1, Edital item 13.1 e Anexo VIII), por sua vez, referem-se à tabela de serviços e valores como "proposta de credenciamento aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde" por meio dessa Resolução.

Por se tratar de ato *ad referendum*, sua eficácia definitiva depende da apreciação do plenário do Conselho, nos termos de seu Regimento Interno. Orienta-se, assim, que sejam juntados aos autos a ata da reunião plenária que referendou a Resolução nº 002/2025 e, preferencialmente, nova deliberação do Conselho sobre a proposta atual, contemplando as especialidades, o valor por atendimento e a estimativa de quantitativos. Enquanto não houver essa deliberação, a referência nas peças deve limitar-se à aprovação da proposta de credenciamento pela Resolução, sem atribuir a ela a aprovação da tabela de valores.

2.11. Da publicidade e das contratações decorrentes

Após a aprovação, o edital deverá permanecer disponível durante toda a vigência no PNCP e no sítio oficial (art. 79, parágrafo único, I), com publicação do aviso no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, e art. 8º, VI, da IN TCM-GO nº 008/2023), juntando-se os comprovantes aos autos e remetendo-se as informações ao TCM-GO, na forma e nos prazos de suas normas, como já determina o Termo de Aprovação.

Para cada credenciado convocado, o processo de inexigibilidade (art. 74, IV) deverá conter os elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial a comprovação da habilitação na data da contratação, as consultas e certidões do art. 91, § 4º, a razão da escolha (credenciamento e regra de distribuição), a justificativa do preço (tabela do edital), a indicação do crédito e a autorização da autoridade competente, com divulgação do ato ou do extrato do contrato no sítio oficial (art. 72, parágrafo único) e no PNCP em até 10 dias úteis, como condição de eficácia (art. 94, II), e designação formal de gestor e fiscal (art. 117). Como essas contratações seguirão as minutas ora examinadas, a análise jurídica individual poderá ser dispensada se houver ato da autoridade jurídica máxima do Município nesse sentido (art. 53, § 5º).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 17300/2026, com a aprovação da minuta do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e seus anexos, inclusive a minuta contratual, e com a adoção do credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021) e das contratações diretas por inexigibilidade (art. 74, IV), observada a IN TCM-GO nº 008/2023, condicionado às seguintes providências:

1. Acrescentar ao item 5.3 do Edital e ao item 7.3 do TR a vedação de indicação, como profissional executante, de servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Municipal de Saúde ou no Fundo Municipal de Saúde de Porangatu, com a respectiva declaração do interessado e a obrigação contratual de comunicar e substituir o profissional que venha a assumir essa condição durante a execução, sob pena de descredenciamento (art. 199, § 1º, da CF; art. 24 da Lei nº 8.080/1990; art.

9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 2º, parágrafo único, da IN TCM-GO nº 008/2023).

2. Juntar a ata da reunião plenária do Conselho Municipal de Saúde que referendou a Resolução *Ad Referendum* nº 002/2025 e, preferencialmente, nova deliberação do Conselho sobre a proposta atual (especialidades, valor por atendimento e quantitativos); enquanto isso não ocorrer, ajustar as referências do DFD, do ETP, do TR, do Edital e do Anexo VIII para que mencionem apenas a aprovação da proposta de credenciamento, sem atribuir à Resolução a aprovação da tabela de valores (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990).

Recomenda-se, ainda, sem caráter impeditivo:

a) concluir no sistema Compras.gov.br a Pesquisa de Preços nº 108/2026, que consta com status "Rascunho", e revisar o cálculo com a exclusão das amostras de valor simbólico de R$ 0,0001 (vinte em Fonoaudiologia e uma em Fisioterapia) e a análise crítica das demais, confirmando a adequação do valor por atendimento, sobretudo em Fonoaudiologia (art. 23 da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, caput, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME nº 65/2021);

b) fixar como data-base do reajuste a data de conclusão da pesquisa de preços que fundamenta o valor (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021), ajustando o item 8.4 do TR e a Cláusula Sétima do contrato;

c) prorrogar a Portaria nº 621/2026, cujo art. 7º limita a atuação da Comissão Especial a 31/12/2026, ou editar nova portaria, de modo a cobrir toda a vigência do edital;

d) datar os documentos ainda em branco segundo a cronologia real dos atos (art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021), observando que os atos da Secretária Municipal de Saúde são posteriores à sua posse, em 03/11/2026.

Atendidas as providências, cuja verificação compete à Agente de Contratação e à Comissão Especial, mediante certidão nos autos, o processo poderá seguir para a assinatura do Termo de Aprovação e a publicação do Aviso, sendo desnecessário o retorno a esta Assessoria. Cada contratação decorrente do credenciamento deverá ser instruída na forma do art. 72 e divulgada na forma do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Reitera-se que esta manifestação não adentra o mérito da contratação, analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar, e que a responsabilidade pela decisão de contratar, pela veracidade das informações e pela execução contratual é do gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porangatu/GO, 4 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Data: 04/11/2026 18:29:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
44860/OAB/GO

Valide a assinatura deste documento em https://porangatu.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: e6e7ed